PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 09:00 Hs.
PROTOCOLO nº 112/2024
Em 25/06/2024
Funcionário

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 001
Cascavel - Ce

PROJETO DE LEI Nº 032 /2024

Dispõe sobre o cumprimento do estatuído no inciso VI do art. 29-A da Constituição Federal para a Legislatura seguinte (2025-2028) na forma que indica.

CONSIDERANDO que a alínea c do inciso VI do art. 29-A da Constituição Federal, que afirma que os subsídios dos Vereadores de Cascavel são fixados em 40% (quarenta por cento) do que percebem em espécie os Deputados Estadual do Ceará, fixando-os de uma legislatura para a outra;

CONSIDERANDO que o Ato Deliberativo n. 917, de 26 de dezembro de 2022, no inciso III do art. 1º, fixou os subsídios dos Deputados Estaduais do Ceará no valor de R$ 33.006,39 (trinta e três mil, seis reais e trinta e nove centavos);

CONSIDERANDO que os subsídios dos Vereadores são votados com o princípio da anterioridade, ou seja, sempre aprovado em uma Legislatura para viger na Legislatura seguinte, o que fazemos desde agora para viger somente a partir de 1º de janeiro de 2025, já com outros parlamentares eleitos em uma nova legislatura, não sendo uma legislação em cauda própria,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL APROVA:

Art. 1º Fica fixado em R$ 13.202,55 (treze mil, duzentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) os subsídios dos Vereadores de Cascavel para a Legislatura compreendendo os anos de 2025 a 2028.

Parágrafo único. Caso a receita apurada até dezembro de 2024, que servirá de base para o repasse legislativo em 2025, não comporte o pagamento do teto estabelecido no *caput* deste artigo, poderá a Mesa Diretora da Câmara, através de Resolução, fixar um subteto que atenda os limites constitucionais previstos em lei.

Art. 2º No caso de ausência do Vereador em representação, a serviços, em audiências gerais, congressos, seminários, cursos e demais situações que caracterizem o exercício do cargo, receberá a remuneração integral, exceto aquelas atividades de caráter particular.

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 002

§ 1º Será descontado do Vereador em sua remuneração mensal, o valor correspondente e proporcional por sessão a que não comparecer durante a Ordem do Dia, salvo os casos previstos neste Regimento;

§ 2º Para efeito do cálculo do valor do desconto será divido o valor da remuneração mensal pelo número de sessões ocorridas no mês, encontrando-se o valor a ser descontado por falta;

Parágrafo único. O Presidente poderá abonar as faltas do Vereador quando justificadas.

Art. 3º As Sessões Plenárias solenes, especiais e extraordinárias não serão remuneradas.

Art. 4º Os subsídios de que trata esta lei serão revistos anualmente na mesma data e com os mesmos índices dos Servidores Públicos Municipais de Cascavel, de acordo com o Inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É condição de legalidade para o pagamento mensal do subsídio dos Vereadores a observâncias limites impostos pela Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de Sessão Legislativa Extraordinária.

Art. 6º O suplente convocado em caso de vaga, de investidura do titular no cargo de Secretário Municipal ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, perceberá o subsídio igual ao titular.

§ 1° Assumindo ao suplente no decorrer do mês, percebera subsídio proporcional ao período em efetivo exercício da vereança.

§ 2º No caso de o suplente assumir em virtude de licença para tratamento de saúde do titular, em observância ao que reza o Regimento Interno da Casa, após a devida comprovação, perceberá o subsídio decorrente:

I – até 15 (quinze) dias, à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo;

II – superior a 15 (quinze) dias, do Regime Geral da Previdência, de conformidade com a sua legislação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º O Vereador de Cascavel perceberá a título de gratificação natalina, a mesma parcela do subsídio mensal, pago no mês de dezembro de cada ano, ou dividido em até 2 (duas) parcelas, conforme concedidos aos servidores da Câmara Municipal de Cascavel.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigoram a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, AOS 24 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2024.

PRISCILA MONTEIRO DA S. LIMA
Presidente

TIAGO SANTOS ROCHA
1º Vice-Presidente

ERIMAR INOCÊNCIO MORAIS
2º Vice-Presidente

JOSÉ FREITAS DOS SANTOS
1º Secretário

FRANCISCO AUGUSTO DA S. FILHO
2º Secretário

RAIMUNDO GLADSON O. BEZERRA
Vereador de Cascavel

FLÁVIO GUILHERME F. NOJOSA
Vereador de Cascavel

ALBERTO RAMIRES DA C. FILHO
Vereador de Cascavel

FRANCISCO ERIVAN B. DE CASTRO
Vereador de Cascavel

SEBASTIÃO DE CASTRO UCHÔA
Vereador de Cascavel

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a nossa propositura a necessidade de comprimirmos a legislação em vigor, especialmente o ordenamento jurídico sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores, que são os únicos agentes políticos que dependem do princípio da anterioridade para viger na Legislatura seguinte.

Assim, solicitamos de nossos pares a devida aquiescência a fim de aprovarmos a matéria em anexo.